



INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF/DAT Nº 001 / 2017

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO FISCO PARA OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE A REGULARIZAÇÃO ESPONTÂNEA DE INCONSISTÊNCIAS APURADAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - AUTORREGULARIZAÇÃO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CANOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, II, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a solicitação da DAT e a necessidade de disciplina dos procedimentos, a serem adotados pelo Fisco, para implementar a autorregularização, consistente na possibilidade do contribuinte sanar, espontaneamente, divergências ou inconsistências, apuradas através do cruzamento e análise de dados obtidos junto a contribuintes, terceiros, convênios de cooperação e sistemas de controle fiscais, nas suas obrigações tributárias, corrigidas monetariamente e acrescidas da multa e dos juros moratórios, sem incidência das multas decorrentes de infração (punitivas), das obrigações principais e acessórias, com fulcro no art. 53, I, do Código Tributário Municipal¹ e no art. 34, § 3º, da Lei Complementar 123/2006²,

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer os procedimentos para implementação da autorregularização nas questões tributárias, oriundas da orientação da Diretoria de Administração Tributária.

Art. 2º O procedimento de autorregularização iniciar-se-á com a intimação do contribuinte, por carta, com aviso de recebimento, a fim de que compareça à Secretaria da Fazenda para tomar ciência, prestar informações e esclarecimentos, bem como apresentar documentos, acerca das divergências ou inconsistências apuradas nas suas obrigações tributárias.

1 "Art. 53. Considera-se Procedimento de Verificação Fiscal aquele em que sua distribuição serão considerados os seguintes objetivos:
I - regularização de obrigações principais..."

2 "Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

....
§3o Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal."



§ 1º A intimação deverá conter em seu instrumento a qualificação do contribuinte, o local, a data e o horário em que se dará o atendimento, bem como o rol de documentos que deverão ser apresentados e a advertência de que o não comparecimento ou a não apresentação dos documentos, acarretará a aplicação de multa prevista no art. 65, IV, do CTM³, por infringência ao disposto no art. 12, parágrafo único, III e IV, e/ou no art. 17, IV, ambos do CTM⁴, e a remessa do feito para procedimento de revisão fiscal.

§ 2º A intimação do contribuinte deverá ocorrer com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data aprezada para o atendimento.

§ 3º A intimação referida não constitui início de revisão fiscal, nem acarreta na perda da espontaneidade.

Art. 3º Cientificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 20 (vinte) dias para regularização, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, por até 10 (dez) dias, desde que solicitado, por escrito, antes do término do prazo inicial.

§ 1º O contribuinte declarará espontaneamente a receita através:

I - da DMS (Declaração Mensal de Serviços) no sistema Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE); e

II - do PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples - Declaratório), se optante pelo Simples Nacional.

§ 2º Lavrar-se-á Ficha de Atendimento (modelo anexo), com o sucinto relatório.

3 “Art. 65 - É passível de multa, que será graduada em função da Unidade de Referência Municipal (URM), o contribuinte ou responsável pelo recolhimento que:

...
IV - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:

Multa - 65 URM.”

4 “Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

...
III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;
IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito às operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais; ...”

“Art. 17 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

IV - Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, os contribuintes e responsáveis; ...”



§ 3º Caso não possua Inscrição Fiscal Municipal, recolherá o tributo por Contribuinte Eventual e será encaminhado para providenciar a regularização cadastral.

Art. 4º Realizada a regularização, extinguir-se-á o procedimento; não realizada, remeter-se-á o feito para procedimento de revisão fiscal (art. 51, I, CTM⁵).

Art. 5º Ausente o contribuinte, devidamente intimado por carta, proceder-se-á com a sua intimação pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 65, IV, CTM.

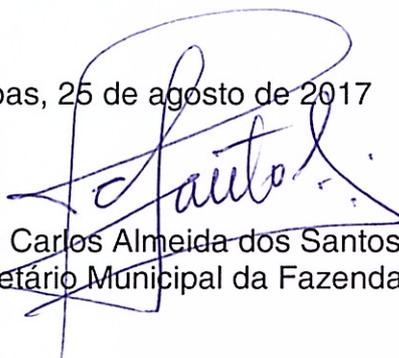
Parágrafo único. Reiterada a ausência, após intimação pessoal, remeter-se-á o feito para procedimento de revisão fiscal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 65, IV, CTM.

Art. 6º Não localizado o contribuinte, ante as infrutíferas tentativas de intimação via missiva e diligência pessoal, remeter-se-á o feito para procedimento de revisão fiscal.

Art. 7º O encaminhamento para revisão fiscal, será acompanhado de Relatório de Encerramento (modelo anexo).

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua lavratura, sendo publicada no Portal da Fazenda, no sítio de Canoas.

Canoas, 25 de agosto de 2017



João Carlos Almeida dos Santos
Secretário Municipal da Fazenda

5 "Art. 51. As ações fiscais promovidas pela Fiscalização de Receita Municipal, para verificar o cumprimento da Legislação Tributária Municipal, serão executadas nas seguintes modalidades:
I - Procedimento denominado de Revisão Fiscal;..."